



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.029 - ES (2010/0204357-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLAVIA VICENTE PIMENTA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.029 - ES (2010/0204357-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. – Escelsa agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a' da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado no que interessa:

'2.1) Os trabalhos periciais foram desenvolvidos observando técnicas atinentes à avaliação topográfica da região bem como a demais fatores de localização, viabilidade de acesso e em consideração a outros imóveis similares da região. A divergência entre estes resulta da adoção de parâmetros diversos, restando sublimado a apreciação dos trabalhos do experto pelo Magistrado de peso ao sedimentar o seu entendimento.

2.2) O artigo 27 do Decreto-Lei 3.365/41, considera como critérios a estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie; nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Entretanto, não se trata de conceito estanque como bem afirma o legislador ao reportar-se ao termo 'especialmente', podendo o magistrado ponderar sobre outros fatores e formar o seu livre convencimento motivado que é a base sistemática de avaliação de prova no sistema jurisdicional brasileiro.' (fl. 425).

A recorrente alega ofensa aos arts. 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do CPC e 23, § 1º, e 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Decido.

A afirmada afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não merece prosperar, uma vez que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal a *quo* dirimido todas as questões deduzidas pela recorrente, embora de forma diversa da pretendida.

Já em relação aos arts. 23, § 1º, e 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, observa-se que a irresignação da recorrente se refere, exclusivamente, quanto ao laudo pericial de desapropriação. Desse modo, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento da pretensão recursal demandaria a análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em virtude da vedação prevista no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à multa do artigo 538 do CPC aplicada pela Corte de origem, razão assiste à agravante.

Este Tribunal sumulou entendimento no sentido de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios. Nesse sentido é a redação do enunciado n. 98 da Súmula deste Pretório, a qual dispõe que os 'embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial a fim de afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração" (fls. 547-548).

A agravante insiste no processamento do apelo nobre alegando ofensa ao art. 535. Aduz que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre os artigos 23, § 1º, e 27 do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Sustenta que não é preciso adentrar e reexaminar o conjunto probatório para se analisar a controvérsia.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.378.029 - ES (2010/0204357-7)

EMENTA

AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Com efeito, a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não procede. Os embargos declaratórios, na origem, foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, tendo o Tribunal *a quo* dirimido todas as questões deduzidas pela recorrente, embora de forma diversa da pretendida.

Observo que a agravante se insurge contra o método empregado pela perita judicial, alegando, nas razões de apelo excepcional, que "essa inusitada metodologia foi confirmada nos esclarecimentos (fls. 385), nos quais a perita em síntese (1) admite que uma ÁREA ENCRAVADA (real situação do imóvel) **não possui nenhum valor de mercado**; (2) diante disso, ao invés de avaliar a área **consoante suas reais características**, optou a perita por artificialmente 'criar' situação inexistente, incorporando a área encravada a outra (não encravada), assim valorizando-a para, somente após, avaliá-la".

Ocorre que, para se entender de forma diversa, como pretendido, imprescindível o reexame de circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0204357-7

AgRg no
Ag 1.378.029 / ES

Números Origem: 012030075373 01203007537320100102

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLAVIA VICENTE PIMENTA TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FLAVIA VICENTE PIMENTA TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.